



Governo do Distrito Federal
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Nº 20/2018 - DINOE/COLES/COGEI/SUBCI/CGDF

Unidade: Administração Regional do Recanto Das Emas
Processo nº: 00480-00005457/2018-74
Assunto: Inspeção de obras e serviços de engenharia nos anos de 2015, 2016 e 2017
Ordem(ns) de Serviço: 139/2018-SUBCI/CGDF de 25/07/2018
164/2018-SUBCI/CGDF, de 31/08/2018

I - INTRODUÇÃO

A inspeção foi realizada no(a) Administração Regional do Recanto Das Emas, durante o período de 30/07/2018 a 31/08/2018, objetivando avaliar as obras e serviços de engenharia referentes aos exercícios de 2015, 2016 e 2017 dessa Região Administrativa.

A seguir são apresentados os processos para os quais foram relatadas constatações ou informações:

Processo	Credor	Objeto	Termos
0145-000367/2015	SOMATEQ CONSTRUÇÕES E COMERCIO EIRELI - EPP (14.724.936/0001-70)	EXECUÇÃO DE COBERTURA DO PONTO DE ENCONTRO COMUNITARIO, UM NA QD 300 EM FRENTE AO CONJUNTO 23 CASA 07 E OUTRO NA PRAÇA DA QD 102 EM FRENTE À ESCOLA CLASSE 102 DO RECANTO DAS EMAS	Contrato nº 6/2016-RAXV Valor Total: R\$ 143.885,54
0145-000371/2015	SOMATEQ CONSTRUÇÕES E COMERCIO EIRELI - EPP (14.724.936/0001-70)	EXECUÇÃO DE OBRAS DE REVITALIZACAO NA PRACA DA QD 103	Contrato nº 5/2016-RA-XV Valor Total: R\$ 145.978,98
0145-000373/2015	SOMATEQ CONSTRUÇÕES E COMERCIO EIRELI - EPP (14.724.936/0001-70)	CONSTRUCAO DE CAMPO DE GRAMA SINTÉTICA DA QUADRA 801 EM FRENTE AO CONJ. 01 PRAÇA	Contrato nº 1/2016-RAXV Valor Total: R\$ 146.931,10
0145-000402/2015	CONSTRUTEQ CONST. TERRAPLANAEM E COM. EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP (37.991.338/0001-62)	CONSTRUCAO DE ESTACIONAMENTO NA AV. RECANTO DAS EMAS QD. 304 ENTRE OS LOTES 01 /06 DO RECANTO DAS EMAS	Contrato nº 7/2016-RA-XV Valor Total: R\$ 146.221,68



No dia 29/10/2018, foi encaminhado o Informativo de Ação de Controle nº 19/2018 – DINOE/SUBCI/CGDF (Documento SEI-GDF nº 14337796), que corresponde a documento aprovado pelo Subcontrolador de Controle Interno e pelo dirigente da Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF, com vistas a dar conhecimento aos gestores da Administração Regional do Itapoã acerca das constatações registradas pelo Órgão Especializado e Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Distrito Federal, de modo a que fosse procedida a adoção das medidas corretivas e/ou a manifestação quanto às constatações antes da emissão do relato final de ação de controle, nos termos do inciso V, do art. 33, da Portaria nº 47/2017 – CGDF. Para tanto, foi estabelecido prazo para adoção de providências e eventuais esclarecimentos por parte do dirigente da Administração Regional do Itapoã, em atendimento ao § 2º, do art. 34, da Portaria nº 47/2017 – CGDF.

Como se verá, a Unidade manifestou-se, possibilitando o presente relato final da ação de controle.

II - RESULTADOS DOS EXAMES

1-GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

1.1 - FRACIONAMENTO DE DESPESAS COM OBRAS

Classificação da falha: Grave

Fato

No curso dos trabalhos de inspeção, ao analisar os Processos nºs 145.000.367/2015, 145.000.371/2015, 145.000.373/2015 e 145.000.402/2015, que versam sobre contratações de obras para a RA-XV, constatou-se o fracionamento de despesa para enquadrar as licitações na modalidade Convite ao invés de Tomada de Preços.

O chamado “fracionamento” da despesa caracteriza-se pela divisão da despesa em duas ou mais contratações semelhantes, possibilitando a utilização de modalidade de contratação de valor inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa. Esta prática é expressamente proibida pelo §5º do art. 23 da Lei nº 8.666/1993:



É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (grifo nosso)

Assim sendo, o supracitado artigo veda a contratação de obras por meio da modalidade convite, desde que tais obras preencham quatro requisitos:

- a) Possuam a mesma natureza;
- b) Sejam executadas no mesmo local;
- c) Possam ser realizadas no mesmo lapso temporal; e
- d) O somatório de seus valores caracterizem as modalidades “tomada de preço” ou “concorrência”.

No tocante à natureza do objeto, é plausível admitir que os objetos listados nos processos citados anteriormente possuem a mesma natureza, tendo em conta que correspondem a pequenas obras as quais reverterão benefícios à comunidade local do Recanto das Emas e que demandam um conjunto bastante similar de qualificações técnicas no tocante aos serviços preliminares, fundações e estruturas executadas, conforme orçamentos das obras (fls. 35/36, Processo nº 145.000.367/2015; fls. 23/25, Processo nº 145.000.371/2015; fls. 47/49, Processo nº 145.000.373/2015; e fls. 23/24, Processo nº 145.000.402/2015).

Quanto ao local da contratação, destaca-se que, embora a expressão “*mesmo local*” do art. 23, §5º, da Lei nº 8.666/1993 possa suscitar dúvidas, o TCU e o TCDF têm posição consolidada de que essa expressão não deve ser interpretada literalmente, afirmando que deve corresponder a uma região geoeconômica de atuação empresarial dos possíveis licitantes. Cita-se o voto condutor do Acórdão nº 1.780/2007-TCU-Plenário, *in verbis*:

Nas oportunidades em que se manifestou sobre o fracionamento de despesas, este Tribunal deixou assente que, quando os potenciais interessados na contratação de serviços de mesma natureza são os mesmos, não há que se realizar licitações distintas. Sob essa ótica, **o termo “mesmo local” utilizado no art. 23, § 5º, da Lei nº 8.666/93, não se refere a uma localidade específica (rua, bairro, cidade, município) e sim a uma região geo-econômica, ou seja, a área de atuação profissional, comercial ou empresarial dos possíveis fornecedores ou prestadores de serviço a serem contratados pela Administração.** (grifo nosso)



Cita-se, também, posicionamento do TCDF exarado na Decisão nº 36/2017, Processo nº 12654/2013, conforme Boletim Informativo de Decisões do TCDF nº 1/2017, sessões de 17, 19, 24 e 26 de janeiro de 2017:

3. LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO IRREGULAR DO OBJETO LICITADO. FRACIONAMENTO DE DESPESA. CONTRATAÇÃO DE ITENS DE MESMA NATUREZA DESTINADOS A LOCALIDADES DIVERSAS. DEFINIÇÃO DO TERMO “MESMO LOCAL”. REGIÃO GEOECONÔMICA. PERDA DE ECONOMIA DE ESCALA. AQUISIÇÕES FEITAS PELAS DIRETORIAS GERAIS DE SAÚDE – DGS E UNIDADES DE REFERÊNCIA DISTRITAL – URD.

1. Configura **fracionamento irregular** do objeto a realização de **licitações distintas** para contratações de itens de **mesma natureza, ainda que executados em "locais diversos"**, quando os **potenciais interessados são os mesmos**.

2. ‘Para fins de averiguação de possível parcelamento irregular do objeto licitado, **considera-se “mesmo local” a região geoeconômica dos potenciais contratados pela Administração pública**, ou seja, a **área de atuação profissional, comercial ou empresarial e não uma localidade específica como rua, bairro, cidade ou município**’. (grifo nosso)

Dessa forma, dado que os quatro certames tiveram alguma combinação de algumas das mesmas cinco empresas como convidadas e participantes, e que três dos quatro certames tiveram a mesma empresa como vencedora, fica evidente que as obras foram licitadas e executadas na mesma região geoeconômica. Além disso, posto que todas as obras foram executadas na mesma região administrativa, numa distância máxima de cerca de 10 km umas das outras, conforme endereços dos objetos constantes nos editais (fls. 56/85, Processo nº 145.000.367/2015; fls. 45/79, Processo nº 145.000.371/2015; fls. 68/101, Processo nº 145.000.373/2015; e fls. 40/74, Processo nº 145.000.402/2015), fica patente que as referidas obras foram executadas no mesmo local, segundo a norma e jurisprudência aplicável.

No que tange ao lapso temporal, deve-se considerar o período referente ao exercício financeiro, que corresponde ao ano civil (art. 34, Lei nº 4.320/1964), em observância ao princípio da anualidade do orçamento (art. 165, §5º, CF/1988). Logo, para caracterização da possibilidade de execução concomitante, bastaria o fato de todos os certames em epígrafe terem ocorrido no ano de 2015. Contudo, a coincidência temporal das contratações vai muito além disso. As quatro obras tiveram seus projetos básicos aprovados na segunda quinzena do mês de novembro de 2015 (fls. 15/39, Processo nº 145.000.367/2015; fls. 5/28, Processo nº 145.000.371/2015; fls. 30/52, Processo nº 145.000.373/2015; e fls. 5/25, Processo nº 145.000.402/2015), suas aberturas de envelopes marcadas e realizadas nos dias 9 e 10 de dezembro de 2015 (fls. 56/85 e 228, Processo nº



145.000.367/2015; fls. 45/79 e 229, Processo nº 145.000.371/2015; fls. 68/101 e 287, Processo nº 145.000.373/2015; e fls. 40/74 e 182, Processo nº 145.000.402/2015) e seus contratos assinados no mesmo dia, 8 de junho de 2016 (fls. 266/268, Processo nº 145.000.367/2015; fls. 265/266, Processo nº 145.000.371/2015; fls. 323/324, Processo nº 145.000.373/2015; e fls. 217/218, Processo nº 145.000.402/2015).

Tabela 1 - Informações dos procedimentos licitatórios dos processos analisados.

Processo	Convite	Objeto	Valor de Referência (RS)	Empresas convidadas	Data do certame	Empresa vencedora	Contrato	Data do contrato
145.000.367/2015	1/2015	Cobertura de dois Pontos de Encontro Comunitários (QD. 300 e QD. 102)	145.981,59	SETE ⁰¹	09/12/2015	SOMATEQ ⁰³	6/2016	08/06/2016
				MULTCON ²				
				SOMATEQ ³				
145.000.371/2015	3/2015	Obras de revitalização da Praça da QD. 103	147.515,46	MULTCON ²	09/12/2015	SOMATEQ ⁰³	5/2016	08/06/2016
				SOMATEQ ³				
				CONSTRUT EQ ⁰⁴				
145.000.373/2015	4/2015	Construção de campo de grama sintética da QD. 801	149.869,83	F H B M D ⁰⁵	09/12/2015	SOMATEQ ⁰³	1/2016	08/06/2016
				SETE ⁰¹				
				MULTCON ²				
145.000.402/2015	6/2015	Construção de estacionamento na QD. 304	149.404,44	SETE ⁰¹	10/12/2015	CONSTRUTEQ ⁰⁴	7/2016	08/06/2016
				CONSTRUT EQ ⁰⁴				
				F H B M D ⁰⁵				
Obs.1: SETE SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM EIRELI - ME, CNPJ nº 17.999.736/0001-18								
Obs.2: MULTCON CONSTRUTORA EIRELI - ME, CNPJ nº 16.525.408/0001-17								
Obs.3: SOMATEQ CONSTRUÇÕES E COMERCIO EIRELI - EPP, CNPJ nº 14.724.936/0001-70								
Obs.4: CONSTRUTEQ CONST. TERRAPLANAEM E COM EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, CNPJ nº 37.991.338/0001-62								
Obs.5: F H B M D CARDOSO CONSTRUTORA EIRELI - ME, CNPJ nº 19.653.539/0001-78								

Por fim, a soma dos valores de referência dos quatro certames, previstos em seus projetos básicos (fls. 15/39, Processo nº 145.000.367/2015; fls. 5/28, Processo nº 145.000.371/2015; fls. 30/52, Processo nº 145.000.373/2015; e fls. 5/25, Processo nº 145.000.402/2015) é de R\$ 592.771,32, o que segundo o inciso I do art. 23 da Lei nº 8666/1993 caracteriza a adoção da modalidade tomada de preços:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) **convite - até R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais);

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);



c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
(grifo nosso)

Conforme sintetizado na Tabela 1, como os objetos das supracitadas contratações possuíam a **mesma natureza** de obras e serviços de engenharia, os certames e execuções foram realizados **no mesmo local** geográfico e econômico, as contratações se deram **concomitantemente** e o **valor somado** das contratações totalizou **R\$ 592.771,32**, fica caracterizado o fracionamento irregular de despesas, visto que deveria ter havido melhor planejamento por parte da Administração Regional em realizar todos os supracitados certames na modalidade **tomada de preços** para obter ganhos de escala e ampliação da competitividade.

Em resposta aos apontamentos do Informativo de Ação de Controle nº 19 /2018 – DINOE/SUBCI/CGDF, a Administração Regional do Recanto das Emas encaminhou o Ofício SEI-GDF Nº 466/2018 - RA-XV/GAB (nº SEI: 15446604), de 23/11 /2018, no qual registra a *"nomeação de Comissão de Sindicância, para instaurar procedimento apuratório de responsabilização pelo fracionamento de despesas com obras, em desconformidade com a Lei nº 8.666/93, art. 23, inciso 1, alínea "a", e §5º por meio do Despacho SEI-GDF RA-XV/GAB (nº SEI: 15338009).*

Adicionalmente, verifica-se que foi publicada a Ordem de Serviço nº 66 /2018 pela Administração Regional do Recanto das Emas no DODF nº 224, 26/11/2018, p. 31, designando servidores para compor uma comissão de sindicância *"a fim de instaurar procedimento apuratório de responsabilização pelo fracionamento de despesas com obras, em descumprimento com a Lei nº 8.666/93, art. 23, inciso I, alínea "a", §5º, conforme RECOMENDAÇÃO prevista no Ofício SEI-GDF Nº 1101/2018 - CGDF/SUBCI (Controladoria-Geral do Distrito Federal), acerca dos processos administrativos nº 0145-000367/2015, 0145-000371/2015, 0145-000373/2015, 0145-000402/2015, no intuito de dar embasamento àquela douta controladoria".* Caso sejam efetivos, os trabalhos empreendidos por tal comissão suprirão a recomendação da alínea "a" do ponto 1.1 do Informativo de Ação de Controle nº 19/2018 – DINOE/SUBCI/CGDF.

Ademais, o Ofício SEI-GDF Nº 466/2018 - RA-XV/GAB (nº SEI: 15446604), de 23/11/2018 informa também a emissão da Instrução Normativa GAB-01 /2018-RA XV (nº SEI: 15345750), a qual registra:

Conforme disposto no Ofício SEI-GDF Nº 1101/2018 - CGDF / SUBCI ([14434107](#)) - Controladoria-Geral do Distrito Federal, determino a Vossas Senhorias, plena observância ao disposto nas Portaria Nº 11, DE 23 DE



MARÇO DE 2017 ([15344513](#)), e Portaria Nº 68, DE 18 DE JULHO DE 2018 ([15344915](#)), as quais descrevem acerca dos procedimentos de tramitação, publicação e fiscalização de processos das Administrações Regionais do Distrito Federal, referentes a licitação na modalidade convite e adesão a Ata de Registro de Preços.

Contudo, entende-se como insuficiente o teor dessa Instrução Normativa para o atendimento integral da recomendação da alínea “b” do ponto 1.1 do Informativo de Ação de Controle nº 19/2018 – DINOE/SUBCI/CGDF, haja vista a omissão desta e das portarias citadas nela em orientar especificamente acerca da verificação adequada do fracionamento.

Desta forma, mantêm-se os apontamentos do Informativo de Ação de Controle para o acompanhamento do atendimento das recomendações.

Causa

Em 2015:

Escolha indevida da modalidade de licitação tendo em vista não ter levado em conta o valor da contratação, combinado com lapso temporal, a natureza da despesa e os locais das obras, resultando em fracionamento da despesa.

Consequência

Infração à norma legal (Lei nº 8.666/1993, art. 23, inciso I, alínea “a”, e §5º) – Fracionamento de despesas para utilizar modalidade de licitação menos rigorosa à recomendada pela legislação – Aumento do risco de sobrepreço e do risco de qualidade, dada a menor publicidade da licitação.

Recomendação

a) Instaurar procedimento apuratório de responsabilização pelo fracionamento de despesas com obras, em desconformidade com a Lei nº 8.666/93, art. 23, inciso I, alínea “a”, e §5º.

b) Criar Procedimento Operacional Padrão-POP, Portaria, Instrução Normativa Interna, *Checklist* ou qualquer documento congênere que orientem às áreas



técnicas a verificar adequadamente o fracionamento de despesas, de acordo com a legislação (inclusive Portaria nº 11/2017– SECID-DF) e jurisprudência pertinentes, antes de definir a modalidade da licitação e autorizar a contratação.

1.2 - LIQUIDAÇÕES E PAGAMENTOS SEM ATESTADO DE EXECUÇÃO E TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO

Classificação da falha: Média

Fato

Ainda em relação aos Processos nºs 145.000.371/2015 e 145.000.402/2015, constatou-se que a Unidade realizou liquidações e pagamentos finais dos referidos contratos sem o Atestado de Execução da 2ª etapa assinado e sem o Termo de Recebimento Definitivo, respectivamente.

No âmbito do Distrito Federal, o assunto está normatizado no parágrafo único do artigo 61 e no artigo 44 do Decreto nº 32.598/2010, conforme disposto abaixo:

Art. 61. [...]

Parágrafo único. **Para a liquidação da despesa, é indispensável constar do processo:**

[...]

III – **termo circunstanciado que comprove o recebimento do serviço ou a execução da obra, nos termos da alínea “b” do inciso I do artigo 73 da Lei nº 8.666, de 1993**, emitido por servidor ou comissão designada pela autoridade competente;

IV – **atestado de execução, na forma do artigo 44** (grifo nosso)

Art. 44. **A execução de etapa de obra ou serviço, ou o recebimento de equipamento, será certificada pelo executor e responsável, mediante emissão de Atestado de Execução e de termo circunstanciado**, conforme o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.666, de 1993 (grifo nosso)

Destaca-se que o mencionado inciso I do artigo 73 da Lei nº 8.666/93 disciplina o recebimento de obras e serviços da seguinte forma:

Art. 73. **Executado o contrato, o seu objeto será recebido:**

I - em se tratando de obras e serviços:

[...]

b) **definitivamente**, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, **mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes**, após o



decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei (grifo nosso)

Assim, resta evidenciado que é dever tanto legal quanto contratual (item 8.5 da Cláusula Oitava de ambos os Contratos de Execução de Obras nºs 5/2016 e 7/2016 – fls. 265/266, Processo nº 145.000.371/2015; e fls. 217/218, Processo nº 145.000.402/2015) emitir os atestados de execução e os termos circunstanciados assinados por ambas as partes quando do recebimento definitivo dos serviços da obra, sem os quais as despesas não podem ser liquidadas e pagas, segundo o art. 63, §2º, III da Lei nº 4.320/1964 e o art. 61, p. u, III do Decreto nº 32.598/2010-DF.

Contudo, a análise do Processo nº 145.000.371/2015 revelou que, embora tenham sido emitidas autorizações de pagamento (fls. 428 e 434), Nota de Liquidação (fl. 435) e Previsão de Pagamento (fl. 438) da 2ª etapa do Contrato de Execução de Obras nº 5/2016, o Atestado de Execução da 2ª etapa não está assinado por nenhuma parte (fl. 502). Portanto, não tem nenhum efeito administrativo-legal e não atende ao disposto no Decreto nº 32.598/2010, citado acima.

Por outro lado, não foi identificado nos autos do Processo nº 145.000.402/2015 o Termo de Recebimento Definitivo do Contrato de Execução de Obras nº 7/2016, muito embora constem dos autos a autorização para o pagamento da 1ª etapa da obra (fl. 351), além das Notas de Liquidação (fls. 352 e 355) e Previsões de Pagamento (fls. 369/372) para a 2ª e última etapa do contrato.

Em que pese terem sido juntados aos respectivos autos outros documentos de comprovação da regular execução das referidas obras, tais como relatórios de execução, notas fiscais atestadas e termos de recebimento provisório, depreende-se do parágrafo único do artigo 61 do Decreto nº 32.598/2010 que existe um rol taxativo de documentos os quais são indispensáveis para a liquidação e pagamento de obras. Logo, a existência de um dos documentos do rol não supre a falta do outro, até porque eles têm naturezas distintas.

Assim, conclui-se que não é correto suprir a ausência do atestado de execução ou do termo de recebimento definitivo por meio de outro documento dos autos, e fica caracterizada a falha de execução por parte da fiscalização do contrato, conforme Decisões nº 2243/2016 e 516/2012 do TCDF e Acórdão 134/2017-TCU-Plenário, *in verbis*:

Registra-se que o recebimento do objeto contratado não se trata de etapa meramente formal para a conclusão do contrato, como se depreende da



importância conferida pela legislação ao definir duas etapas: provisória e definitiva. **O principal objetivo do recebimento definitivo é propiciar que profissionais não envolvidos diretamente na fiscalização façam uma avaliação final independente a respeito da viabilidade do recebimento e adequação do objeto entregue pelo contratado.** (grifo nosso)

Em resposta aos apontamentos do Informativo de Ação de Controle nº 19/2018 – DINOE/SUBCI/CGDF, a Administração Regional do Recanto das Emas encaminhou o Ofício SEI-GDF Nº 466/2018 - RA-XV/GAB (nº SEI: 15446604), de 23/11/2018, no qual registra que foram expeditas a Notificação SEI-GDF n.º 1/2018 - RA-XV/GAB (nº SEI: 15358641) e a Notificação SEI-GDF n.º 2/2018 - RA-XV/GAB (nº SEI: 15361601) para que os servidores concernidos compareçam à Administração Regional para firmarem o Atestado de Execução da 2º etapa do Contrato de Execução de Obras nº 5/2016 e o Termo de Recebimento Definitivo do Contrato de Execução de Obras nº 7/2016. Caso os referidos documentos sejam emitidos, eles suprirão a recomendação da alínea “a” do ponto 1.2 do Informativo de Ação de Controle nº 19/2018 – DINOE/SUBCI/CGDF.

Ademais, o Ofício SEI-GDF Nº 466/2018 - RA-XV/GAB (nº SEI: 15446604), de 23/11/2018 informa também a emissão da Instrução Normativa GAB-01/2018-RA XV (nº SEI: 15345750), a qual registra:

Conforme disposto no Ofício SEI-GDF Nº 1101/2018 - CGDF / SUBCI ([14434107](#)) - Controladoria-Geral do Distrito Federal, determino a Vossas Senhorias, plena observância ao disposto nas Portaria Nº 11, DE 23 DE MARÇO DE 2017 ([15344513](#)), e Portaria Nº 68, DE 18 DE JULHO DE 2018 ([15344915](#)), as quais descrevem acerca dos procedimentos de tramitação, publicação e fiscalização de processos das Administrações Regionais do Distrito Federal, referentes a licitação na modalidade convite e adesão a Ata de Registro de Preços.

Contudo, entende-se como insuficiente o teor dessa Instrução Normativa para o atendimento integral da recomendação da alínea “b” do ponto 1.2 do Informativo de Ação de Controle nº 19/2018 – DINOE/SUBCI/CGDF, haja vista a omissão desta e das portarias citadas nela em orientar especificamente acerca do acompanhamento da obra /serviços em todas as suas fases e, em especial, a fase final, na qual é exigida a elaboração dos documentos comprobatórios da prestação efetiva do serviço.

Desta forma, mantêm-se os apontamentos do Informativo de Ação de Controle para o acompanhamento do atendimento das recomendações.



Causa

Em 2016:

Falha de acompanhamento da execução dos Contratos nºs 5/2016 e 7/2016-RAXV (liquidação e pagamento da despesa sem emissão dos documentos comprobatórios da prestação efetiva do serviço).

Consequência

Liquidação e Pagamento de despesa em desacordo com a legislação.

Recomendação

a) Exigir que o fiscal do contrato providencie o Atestado de Execução da 2ª etapa do Contrato de Execução de Obras nº 5/2016 e o Termo de Recebimento Definitivo do Contrato de Execução de Obras nº 7/2016.

b) Criar Procedimento Operacional Padrão-POP, Portaria, Instrução Normativa Interna, Checklist ou qualquer documento congênere que oriente os fiscais de contratos a realizar o acompanhamento da obra/serviços em todas as suas fases, notadamente, a fase final, na qual é exigida a elaboração dos documentos comprobatórios da prestação efetiva do serviço.

III - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatados:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	1.1	Grave
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	1.2	Média

Brasília, 17/12/2018.



Diretoria de Inspeção de Obras e Serviços de Engenharia-DINOE



Documento assinado eletronicamente pela **Controladoria Geral do Distrito Federal**, em 17/12/2018, conforme art. 5º do Decreto Nº 39.149, de 26 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal Nº 121, quarta-feira, 27 de junho de 2018.



Para validar a autenticidade, acesse o endereço <http://saeweb.cg.df.gov.br/validacao> e informe o código de controle **3BA48B15.420E7C1D.C91503C6.01A482B9**
